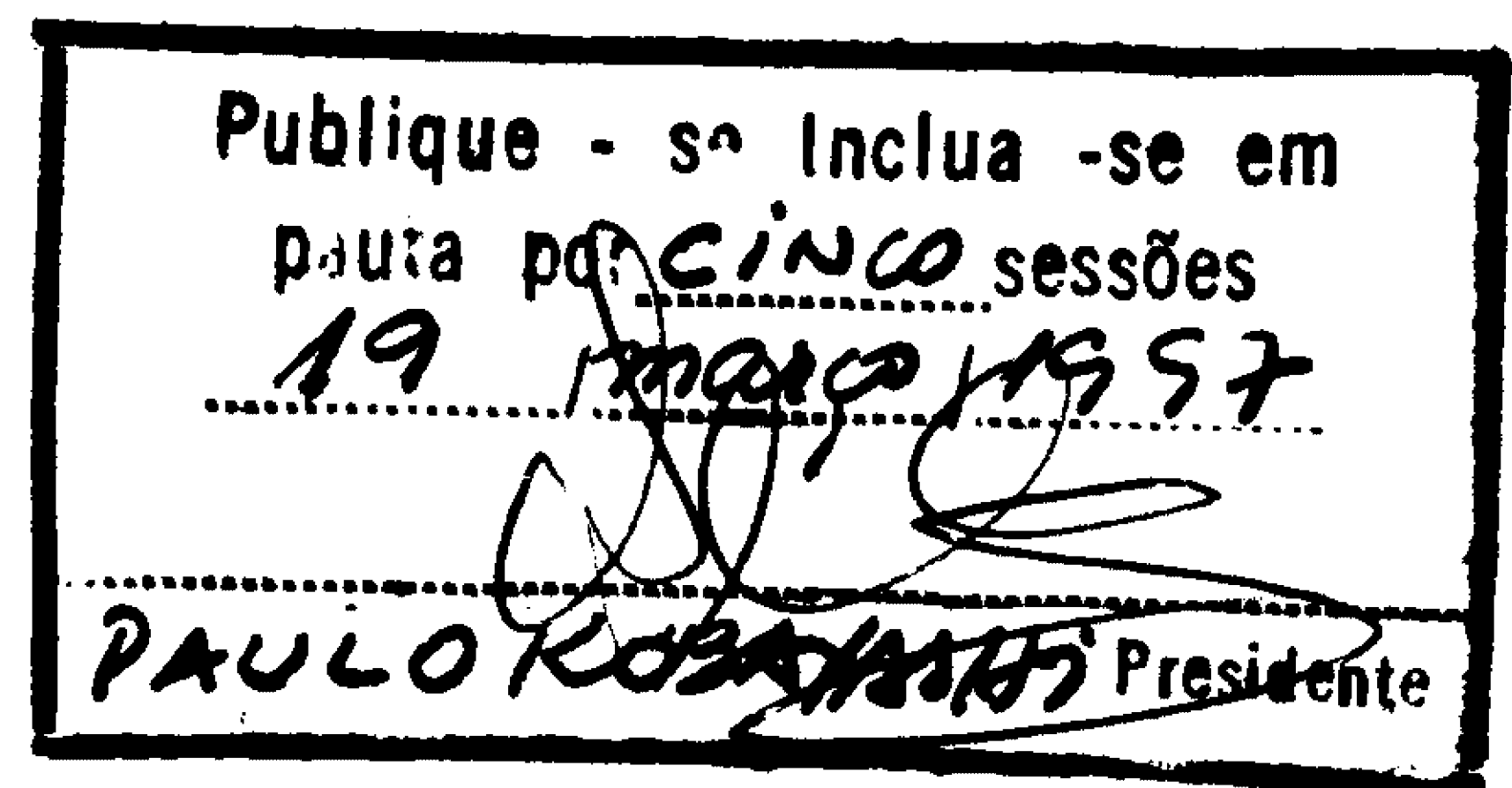
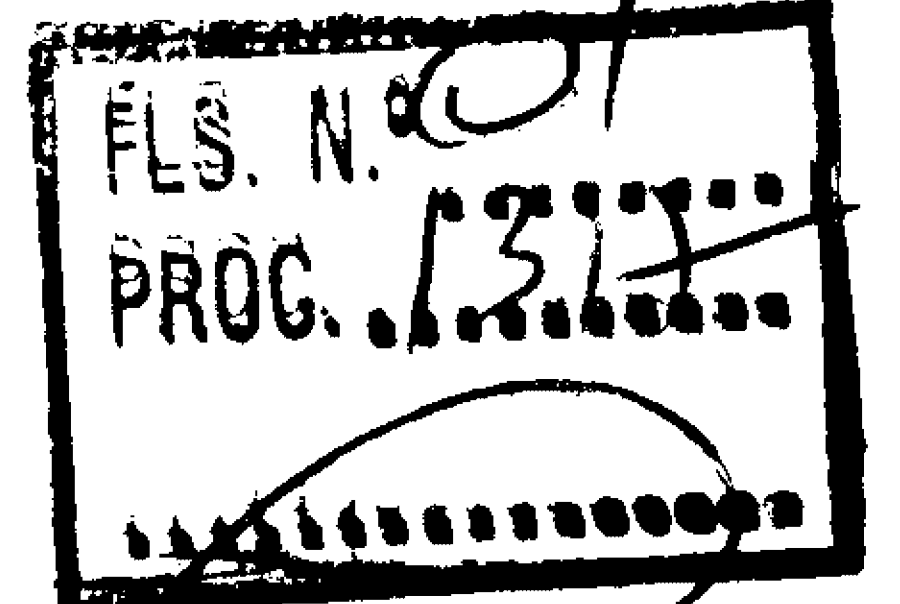


Projeto de Lei n. ¹²² 197.



"Dispõe sobre o serviço alternativo de Transporte Intermunicipal Urbano de Passageiros pelo sistema de lotação, e dá outras providências."



CAPÍTULO I - Disposições Gerais:

Artigo 1º. - O serviço público de transporte coletivo urbano intermunicipal de passageiros em sistema de lotação poderá ser executado nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas do Estado de São Paulo, desde que obedecido o disposto nesta lei e nos demais atos normativos que venham a disciplinar a matéria.

Artigo 2º. - O serviço de que trata esta lei somente poderá ser prestado com prévia e expressa autorização da Secretaria de Transportes Metropolitanos - S.T.M., mediante Alvará vinculado ao Termo de Licença do Veículo.

§1o. - O serviço somente poderá ser autorizado para ser prestado por pessoa física, motorista profissional autônomo e proprietário do veículo.

§2o. - Será outorgado um Alvará para cada pessoa, que na prestação do serviço poderá utilizar-se de apenas um veículo.

§3o. - O Alvará será sempre outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado pela S.T.M. a qualquer tempo.

CAPÍTULO II - Da Organização do Serviço

SEÇÃO I - Das Áreas e das Linhas de Operação

Artigo 3º - A Secretaria de Transportes Metropolitanos estabelecerá as áreas de operação, o número de veículos, a frequência e os itinerários do serviço disciplinado na presente lei

Parágrafo único - As linhas de operação de transporte por sistema de lotação não poderão ter mais de 40% de seu itinerário coincidente com os itinerários das linhas de ônibus que efetuam os serviços de transporte público urbano de passageiros.

Artigo 4º - Para cada linha de transporte por lotação, a S.T.M. expedirá o específico Termo de Autorização de Linha -T.A.L..

§1º. - Cada T.A.L. conterà as seguintes especificações:

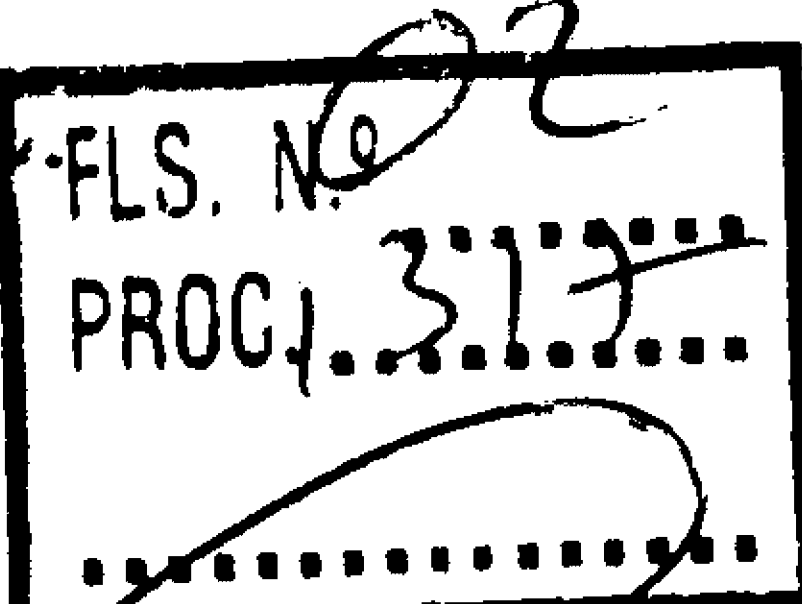
I- Descrição dos itinerários e localização dos terminais (ponto inicial e final).

ENTREGUE MESA 18 MAR 17 05 56 003339

PROTOCOLO	
REGISTRO GERAL LEGISL.	
1317	de 20/03/1997
Autuado de	09 folhas
Ass.	

II- Características operacionais da linha e horário de funcionamento.

§2º. Os motoristas credenciados deverão portar sempre consigo o T.A.I. referente a linha em que trabalham.



Artigo 5º. A S.T.M. poderá, atendendo ao interesse público, extinguir, transferir, ampliar, ou diminuir a área de atuação de cada linha.

§ 1º. - Em caso de extinção ou diminuição do número de veículos, a S.T.M. poderá transferir a autorização do motorista credenciado para outra área..

§ 2º. - É vedada a permuta de área de atuação ou de linhas entre os motoristas credenciados.

SECÃO II - Da Tarifa

Artigo 6º. - A tarifa será determinada pela S.T.M., tendo em vista os custos de operação do serviço.

§1º. - Para determinação das tarifas, serão elaboradas planilhas de custo específicas, que deverão ser publicadas, a cada alteração, no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§2º. - Será permitido o pagamento de tarifa por meio de vale-transporte, passe escolar, passe comum ou qualquer outro passe utilizado no pagamento da tarifa do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros por ônibus.

§3º. - Os serviços disciplinados nesta lei serão gratuitos para as pessoas maiores de sessenta e cinco anos e para os portadores de deficiência física e mental.

§4º. - Os estudantes de estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido terão desconto de cinquenta por cento no pagamento da tarifa.

CAPÍTULO III - Do Processo de Credenciamento

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º. - A seleção dos interessados em obter a Autorização de que trata esta lei, será feita através de sorteio público entre os inscritos na forma estabelecida pelo artigo 9º, desta lei .

Artigo 8º. - Os interessados em participar do processo de credenciamento serão chamados através de Aviso publicado no Diário Oficial do Estado , que conterà:

I - a menção de que se refere a outorga de Alvará de Autorização para execução de transporte público urbano coletivo de passageiros pelo sistema de lotação e que o processo de credenciamento será regido por esta lei;

II - as vagas a serem preenchidas, indicando a área de atuação e as linhas a que pertencem;

III- o prazo para recebimento dos requerimentos;

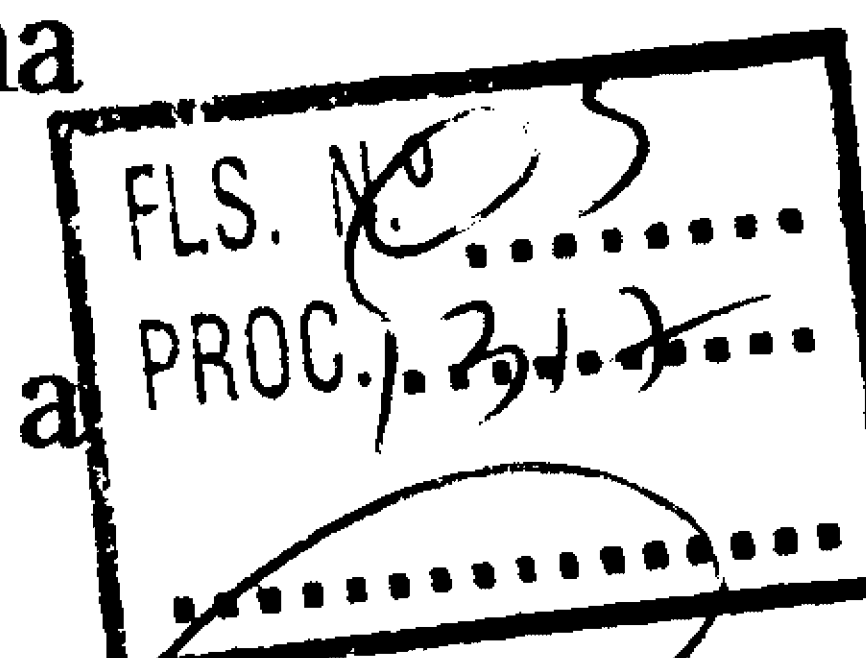
IV- a documentação necessária para participar do processo credenciamento;

V- data, local e horário em que será realizado o sorteio para preenchimento de vagas;

VI- local e horário onde serão fornecidos esclarecimentos e informações relativos ao processo de credenciamento;

§1º. - Resumo do Aviso deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§2º. - O prazo mínimo para recebimento dos requerimentos dos interessados será de dez dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a publicação do aviso.



SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 9º. - No prazo determinado no aviso, o interessado deverá apresentar requerimento de inscrição que deverá ser instruído com :

I - carteira nacional de habilitação de categoria "D", registrada pelo DETRAN;

II - certificado de aprovação em curso de direção defensiva;

III - certificado de propriedade do veículo tipo "Kombi" "Van" ou similares, em nome do candidato ,com idade de fabricação até cinco anos, acompanhado do licenciamento, seguro obrigatório e do comprovante do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

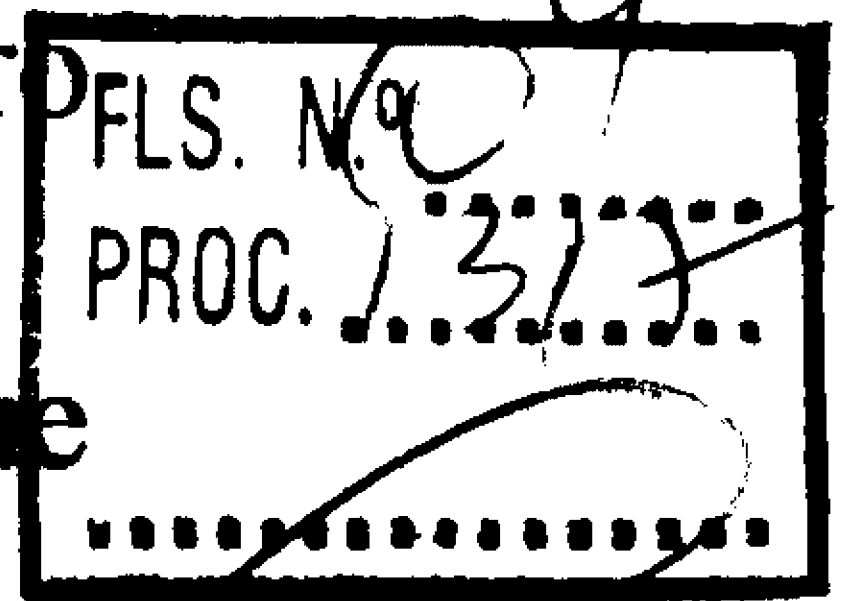
IV - certificado de vistoria da Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, comprovando que o veículo está em adequadas condições de funcionamento, higiene, conservação, e encontra-se de acordo com as normas federais, estaduais e municipais de segurança.

V - apólice de seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros, prevendo cobertura equivalente a no mínimo 3200 UFESP por veículo.

VI - certidão de multas de trânsito, comprovando que o interessado não foi penalizado pelo cometimento de infração, classificada na legislação de trânsito no Grupo 1.

§ 1º. - Portaria da Secretaria de Transportes Metropolitanos fixará e atualizará, sempre que necessário, o valor mínimo para o prêmio do seguro mencionado no inciso V deste artigo.

§ 2º. - O requerimento poderá ser efetuado através de procurador, desde que este comprove sua condição.



Artigo 10 - O Secretário de Transportes Metropolitanos nomeará Comissão integrada por funcionários da Secretaria, que será responsável pelo processo de credenciamento e declarará inscritos os candidatos que tenham apresentado no prazo a documentação exigida no artigo anterior.

§1º. - A relação dos inscritos será publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

SEÇÃO III- DA ESCOLHA DAS VAGAS

Artigo 11 - A escolha de vagas será realizada por sorteio público e obedecerá as seguintes determinações:

I- O inscrito sorteado escolherá entre as vagas existentes e assim sucessivamente até o preenchimento de todas as vagas.

II- As vagas oferecidas serão as existentes quando da abertura do processo de credenciamento e as que ocorrerem no transcorrer deste.

Artigo 12 - Escolhida a vaga, a autoridade fornecerá o competente Alvará .

Artigo 13 - Será publicada no Diário Oficial do Estado relação dos credenciados e das respectivas vagas.

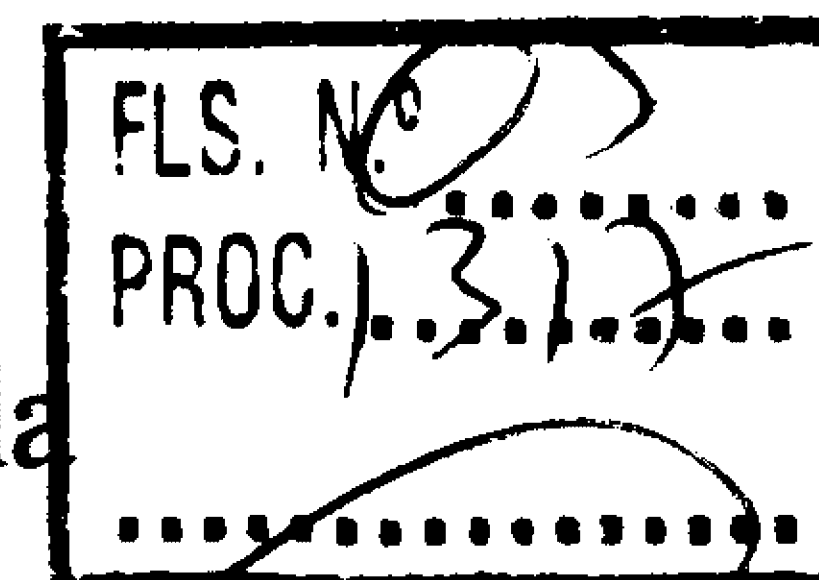
SEÇÃO IV - DO TEMPO DE VALIDADE DO CREDENCIAMENTO

Artigo 14 - O prazo de validade do processo de credenciamento é de doze meses, a contar da data da publicação da decisão referida no artigo anterior.

Parágrafo único - Havendo ocorrência de vaga durante o período de validade, serão convocados por notificação os inscritos não contemplados no sorteio referido no artigo 11.

SEÇÃO V - DOS RECURSOS

Artigo 15 - Todas as decisões da Comissão referida no artigo 10 deverão ser motivadas e publicadas no Diário Oficial, cabendo recurso no prazo de cinco dias a contar da data da publicação.



Artigo 16 - No caso de interposição de recurso, a Comissão decidirá pela reforma ou manutenção de sua decisão.

§ 1º - Caso a Comissão decida manter a decisão, deverá recorrer "ex-officio" ao Secretário de Transportes Metropolitanos.

§ 2º - Os recursos, uma vez interpostos e até final decisão, suspendem o curso do processo seletivo.

Capítulo IV - DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ

Artigo 17 - O Alvará deverá ser renovado anualmente

Artigo 18 - Na renovação do Alvará deverão ser cumpridos os requisitos mencionados nos incisos III, IV, V e VI do artigo 9º desta lei.

Parágrafo único - Não se renovará o Alvará para os motoristas credenciados que, na conformidade da certidão juntada, tiverem cometido infração classificada no Grupo I da legislação de trânsito.

Artigo 19- É vedada a outorga de novo Alvará ao motorista credenciado que, por seis meses, deixou de exercer o serviço de que trata esta lei.

Parágrafo único - Excepciona-se do previsto no "caput" deste artigo o credenciado que deixou de prestar o serviço por motivo de doença comprovada.

CAPÍTULO V - DOS VEÍCULOS

SEÇÃO I - DAS VISTORIAS PRERIODICAS

Artigo 20 - Os veículos vinculados ao serviço de que trata esta lei, além da vistoria prevista no art. 17, deverão ser submetidos a vistorias periódicas, obedecendo os seguintes critérios:

I - veículos com até três anos de fabricação, serão submetidos à vistorias anuais;

II - veículos com mais de três anos de fabricação serão submetidos à vistorias semestrais, até completarem a vida útil para o serviço de transporte previsto nesta lei.

Artigo 24 - Ao motorista credenciado poderá ser permitida até duas trocas anuais de veículos.

§ 1º. - A cada troca de veículo, antes deste entrar em operação, é obrigatória uma vistoria específica por parte da Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

§ 2º. - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, deve o pedido de troca de veículo ser acompanhado do documento mencionado no inciso IV do artigo 9 desta lei.

SEÇÃO II - DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Artigo 22 - Portaria da Secretaria dos Transportes Metropolitanos disciplinará a forma como serão identificados e diferenciados os veículos vinculados ao serviço previsto nesta lei.

Artigo 23 - Fica a Secretaria dos Transportes Metropolitanos autorizada a permitir a locação de espaços para publicidade nos veículos vinculados ao serviço de que trata esta lei, com isenção do pagamento de qualquer taxa de publicidade.

Parágrafo único - Fica vedada a propaganda política, de cigarros e de bebidas alcoólicas.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - Das penas

Artigo 24 - Os infratores desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão sumária do veículo;
- III - cassação do Alvará.

Artigo 25 - As hipóteses de aplicação da pena de multa e seus valores serão fixados por Portaria da Secretaria de Transportes Metropolitanos.

SEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Artigo 26 - No caso de reincidência da multa prevista no artigo 25 desta lei,

ou, se o motorista credenciado cometer infração classificada no Grupo I da legislação de trânsito, será instaurado processo administrativo para cassação do Alvará.

§ 1º. - O motorista credenciado será notificado para exercer o seu direito à defesa e ao contraditório.

§ 2º. - No caso da acusação ser julgada procedente, a cassação do Alvará será efetuada pela mesma autoridade que a concedeu.

SEÇÃO III - DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Artigo 27 - É proibido o transporte de passageiros sem o Alvará e fora dos itinerários determinados.

§ 1º. - Os que infringirem o disposto no "caput" deste artigo, estarão sujeitos ao pagamento da multa referida no art. 25 e cumulativamente à apreensão do veículo.

§ 2º. - O veículo apreendido ficará depositado em próprio do Estado ou em estabelecimento comercial previamente inscrito para este fim e somente será devolvido mediante o pagamento de taxa de estadia ao depositário fiel, a ser fixada por Portaria, das multas devidas ao Estado e dos serviços de guincho.

§ 3º. - A taxa de estadia será sempre devida, seja depositário o próprio poder público ou, nos termos do parágrafo anterior, estabelecimento comercial previamente inscrito.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Artigo 28 - Fica criado o Conselho de Transporte Alternativo Intermunicipal Urbano, renovado a cada três anos, que terá a seguinte composição:

I- quatro representantes indicados pelo Poder Público, sendo três pelo Poder Executivo e um pelo Poder Legislativo;

II- quatro representantes indicados pelas Associações dos Transportadores em Auto Lotação;

III- quatro usuários dos serviços disciplinados nesta lei, indicados por entidades e movimentos representativos da sociedade civil.

§ 1º. - A cada titular do Conselho corresponderá um suplente.

§ 2º. - O Secretário dos Transportes Metropolitanos fará parte do referido Conselho e presidirá seus trabalhos.

Artigo 29 - O Conselho de Transporte Alternativo Intermunicipal Urbano possui caráter deliberativo e orientador para os serviços de transporte intermunicipal urbano de passageiros, pelo sistema de lotação.

Parágrafo único - Seus membros serão designados por ato do Secretário dos Transportes Metropolitanos e suas decisões deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Artigo 30 - Compete ao Conselho de Transporte Alternativo Intermunicipal Urbano:

- I - Elaborar o Regimento Interno de funcionamento do Conselho;
- II - Aprovar as diretrizes, normas e procedimentos indispensáveis à efetiva execução dos serviços de que trata esta lei;
- III - Acompanhar os processos de credenciamento e seleção dos motoristas credenciados;
- IV - Acompanhar as ações de supervisão e fiscalização das atividades desenvolvidas pelos motoristas credenciados;
- V - Aprovar os planos apresentados pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos, referentes ao serviço de transporte intermunicipal urbano de passageiros, por lotação;
- VI - Aprovar propostas de criação, alteração, extinção e ampliação das linhas.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31 - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As regiões metropolitanas consolidadas, como a Região Metropolitana de São Paulo e a Região Metropolitana da Baixada Santista e as regiões em fase de consolidação como Campinas e Ribeirão Preto e também os conglomerados urbanos, apresentam uma interrelação muito acentuada das atividades sociais e econômicas.

A conurbação entre os municípios destas regiões têm gerado elevado número de viagens, em modo de transporte coletivo, que não estão sendo suficientemente atendidas pelos atuais sistemas. O metrô e a ferrovia, existentes em apenas algumas localidades e os sistemas de ônibus, mais comumente utilizados, não suprem as necessidades de deslocamento, em diversas localidades destas regiões.

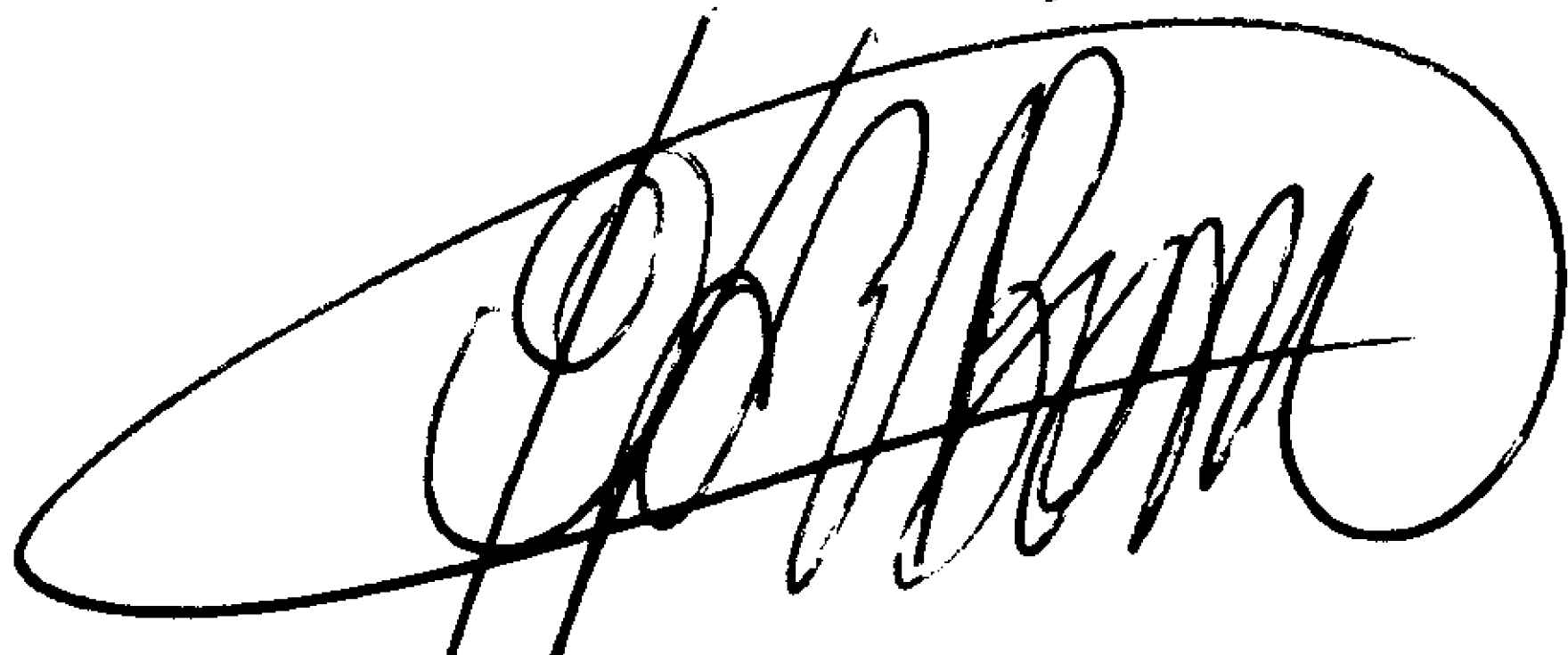
A implantação de sistemas alternativos, que possam requerer menos investimentos do erário público, para atender demandas localizadas, poderá beneficiar a população desatendida e ao mesmo tempo, permitir que os recursos públicos sejam canalizados para a expansão da rede de transporte de massa, por exemplo, o sistema metroferroviário.

Hoje a prestação de serviços de transporte alternativo, vem sendo efetuada, em vários municípios e principalmente no âmbito intermunicipal, de forma clandestina. A operação, em grande parte realizada com veículos tipo "Kombi" ou "Van", não possui regulamentação e conseqüentemente não está submetida ao planejamento, para a determinação das linhas a serem operadas, ou à fiscalização.

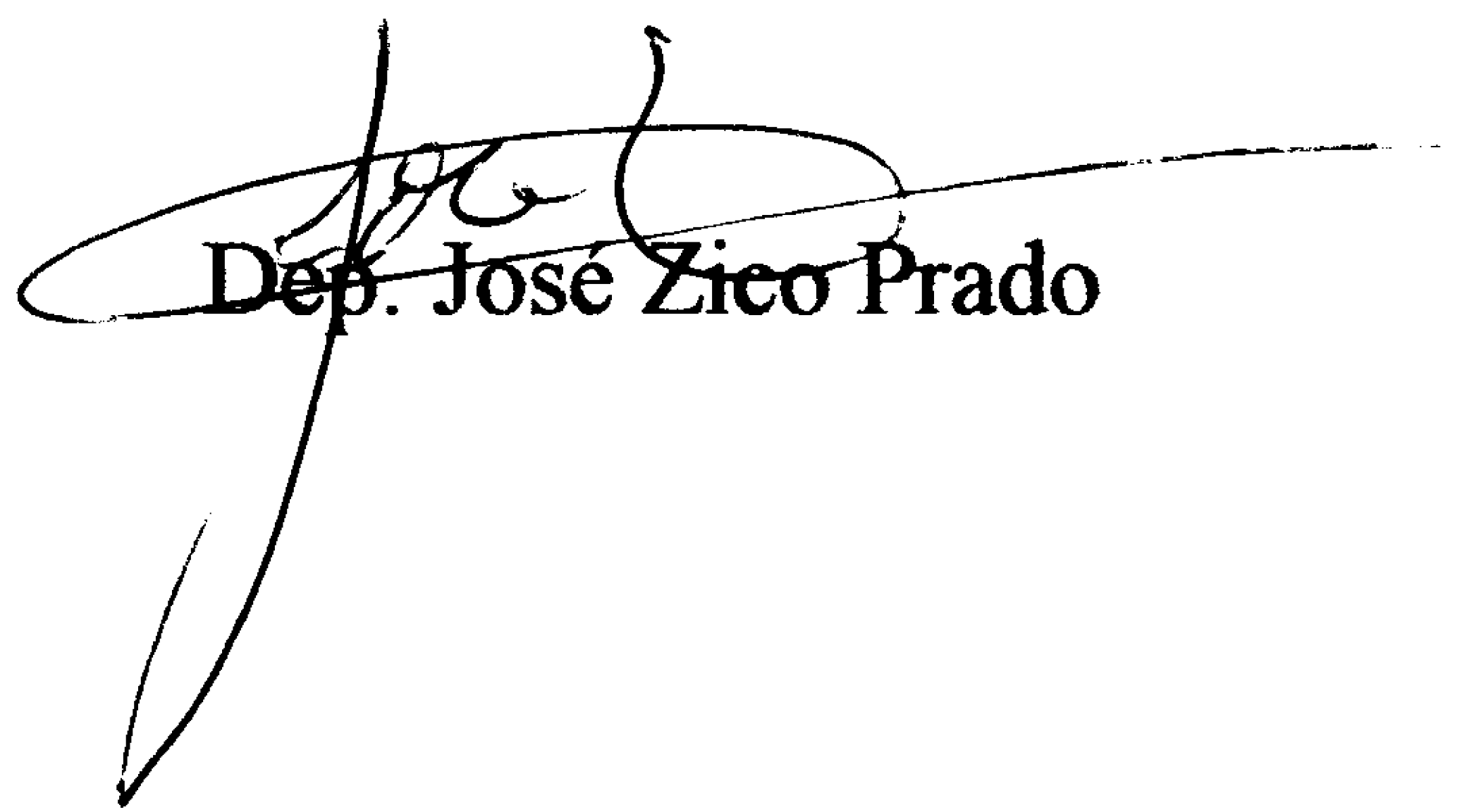
A falta de regulamentação tem provocado a sobreposição nos demais modos de transporte e a descontinuidade dos serviços, que resultam em prejuízos para o poder público, operadores e usuários. Por sua vez a decorrente falta de fiscalização tem consentido uma situação de insegurança para os passageiros.

Por entendermos prioritária e urgente a regulamentação dos serviços de transporte alternativo de passageiros e por competir ao Estado, legislar sobre o serviço intermunicipal urbano, apresentamos este Projeto de Lei e esperamos contar com o inestimável apoio dos nobres Deputados e Deputadas desta Casa de Leis, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em



Dep. Djalma Bom



Dep. José Zico Prado

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC. 1913/1997
Confelente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 20-03-97

JUNTADA

Segue juntada una

fl. de n. 10

D.O.L. 21/3/1997

P

As leis mencionadas
 1) Lei nº 10.232/01
 2) Lei nº 10.233/01
 3) Lei nº 10.234/01
 4) Lei nº 10.235/01

4

27

[Signature]

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 14/4/97
[Signature]
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 14/04/97
 Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 Presidente
 Waldirez Antola
 validade 10 dias
 22/04/97
[Signature]
 Presidente

04
 d. 387/1056/97
 24 04 97 *[Signature]*